

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, do Senador NEUTO DE CONTO, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Chega a exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2007, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO.

Lido em 25 de setembro de 2007, o projeto foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Na primeira dessas comissões, foi designada relatora a Senadora SERYS SLHESSARENKO, que opinou pela aprovação do projeto, na forma de quatro emendas que introduziram alterações significativas na redação inicial da proposição.

Na Comissão de Assuntos Sociais, foi relator o Senador DEMÓSTENES TORRES, que também opinou pela aprovação do projeto, com as emendas adotadas na CCJ.

Encaminhado ao Plenário, em decorrência da apresentação do Recurso nº 3, de 2008, do Senador EDUARDO SUPLICY, este igualmente apresentou a Emenda nº 5 – PLEN, para excluir da redação do projeto a proposta de um art. 22-C ao Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Essa emenda foi objeto de deliberação da CCJ e da CAS, tendo sido aprovada por ambas.

Ainda, em decorrência do Requerimento nº 740, de 2009, de autoria do Senador ROMERO JUCÁ, está sendo ouvida esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde fui designado relator.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 90, XI e XII, e 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle compete:

Art. 90.:

(...)

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

(...)

Art. 102-A.:

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...):

.....;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente (...):

.....;

III – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor (...):

.....

Em decorrência, a presente proposição pode ser analisada por esta Comissão, dado que, nos termos do art. 90, XI e XII, e em decorrência do Requerimento nº 740, de 2009, é-lhe garantida a competência para tal apreciação.

Não se vislumbra, ademais, nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade nem aspecto algum da proposição que seja lesivo ao erário.

No mais, e propriamente quanto ao mérito, a matéria merece aprovação.

Efetivamente, o correto desempenho das atividades de fiscalização e de suporte ao desempenho profissional implica, necessariamente, a concessão de plena autonomia aos conselhos profissionais e a garantia de suas fontes de financiamento.

A Lei 9.295, de 1946 que estabeleceu o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os respectivos conselhos regionais, originalmente fixava o valor das anuidades, sendo modificada pela Lei nº 4.696, de 22 de junho de 1965, que conferiu ao CFC a capacidade de fixar essas anuidades.

Ocorre que a jurisprudência brasileira vem considerando inconstitucional esse tipo de delegação, em julgamento referente, na realidade, à Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que delegou a capacidade de fixação de anuidades a todos os conselhos e ordens profissionais.

Entendem os tribunais que tais contribuições são de natureza parafiscal e, portanto, somente podem ser fixadas por lei, sendo indelegável a competência de estabelecer ou modificar tributação.

A presente proposição responde a esse desafio, fixando os valores das anuidades e os mecanismos pelos quais serão reajustadas.

Afasta, dessa forma, a possibilidade de ocorrência de eventual suspensão judicial da cobrança de anuidade pelo CFC, hipótese que privaria esse conselho dos fundos necessários para o desempenho de suas funções e, mesmo, poria em risco sua própria existência.

As emendas nº 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e nº 5, do Plenário, consubstanciam um aporte mais que útil ao projeto. As emendas apresentadas na CCJ modificam um possível ponto de inconstitucionalidade do projeto, ao estabelecer não um valor máximo das anuidades, mas o seu valor básico, que poderá ser reduzido ou restaurado pelo CFC.

A emenda nº 5, por seu turno, remete a fixação das multas ao próprio CFC, adequadamente, em nosso entender, já que multas não podem ser consideradas, a rigor, receitas de natureza parafiscal, tal como as anuidades.

III – VOTO

Portanto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 566, de 2007, com as emendas nº 1, 2, 3 e 4, aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais, e da emenda nº 5, do Plenário, igualmente aprovada por aquelas Comissões.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator